JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.030.06-28

3º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SPTRANS. Serviços de conservação, manutenção corretiva, preventiva e limpeza. Paradas de ônibus e demais estruturas complementares. TA 5, previsão indevida de penalidade de retenção de pagamento pela não comprovação da regularidade dos encargos trabalhistas e previdenciários. Penalidade excluída no TA 6. TA 05/09 REGULAR excepcionalmente. Demais REGULARES. Votação unânime.

Relatório e Voto englobados TC: 72.001.970.08-44.

Legislação citada: Sum. 331, IV, TST; Sum. 473, STF; Art. 31, Lei Mun. 13.278/02; Arts. 55, VII, XIII e 57, § 4º, Lei 8.666/93; Lei 12.440/11; Lei Mun. 15.465/11; Lei Mun. 13.701/03; Lei Mun. 14.865/08.

TC citado: 72-002.057.08-00.

2.692ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SPTRANS. Serviços de conservação, manutenção corretiva, preventiva e limpeza. Paradas de ônibus e estruturas complementares. REGULARES. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto e englobado TC: 72.001.970.08-44.

2.570ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 05.09.2011.

1º Julgado

PREGÃO PRESENCIAL – AFERIÇÃO DE PREÇOS DE MERCADO ATRAVÉS DE TABELA DE CUSTOS UNITÁRIOS PUBLICADA ANUALMENTE – APURAÇÃO

DO ÍNDICE DE REAJUSTE DE PREÇO REFLETEM A REALIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO – EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO AFASTOU OS LICITANTES – JULGADOS REGULARES A LICITAÇÃO E O CONTRATO DELE DECORRENTE.

2.329ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 25.11.2013

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.970.08-44 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos de Aditamento 04/2009, 05/2009, em caráter excepcional, 06/2010, 07/2011 e 08/2011 ao Contrato 06/2006-01-00.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público – Promotoria de Justiça e do Patrimônio Público e Social da Capital, acompanhado de cópia do presente Acórdão, apenas para efeito de conhecimento, tendo em vista que, nesta fase, não houve requisição de informação pelo Órgão Ministerial.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e à São Paulo Obras – SP-Obras, remetendo cópia do V. Acórdão, e, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2013.

ROBERTO BRAGUIM - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES - Relator.

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS: v. TC 72.001.970.08-44.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.970.08-44, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos de Aditamento 01/2007, 02/2007 e 03/2008.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar, à Coordenadoria Processual desta Casa, após os procedimentos previstos no § 4º do artigo 136 do Regimento Interno deste Tribunal (atos de registro e publicação do acórdão), a disponibilização dos autos em cartório, para atender aos pedidos de vista e cópias formulados no requerimento protocolizado em 14/07/2011 nesta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de agosto de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES
Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.001.970.08-44.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão Presencial 006/2006 e o Contrato 06/006-01-00.

ACORDAM outrossim à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta às solicitações constantes dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de junho de 2007.

ANTONIO CARLOS CARUSO – Presidente.

EDSON SIMÕES – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Pregão 006/2006 e do Contrato 06/006-01-00 celebrado entre a SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. – SPTrans e a empresa EGYPT ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., no valor de R$ 6.087.510,24 (seis milhões, oitenta e sete mil quinhentos e dez reais e vinte e quatro centavos), para a prestação de serviços de conservação, manutenção corretiva e preventiva, limpeza das paradas de ônibus e demais estruturas complementares de uso ou influência do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na Cidade de São Paulo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu (folhas 1.284/1.298):

1) o item 5.4.4 do edital (do envelope nº 01 – proposta comercial) dispõe que o preço global e os preços unitários propostos deverão ser referidos à data-base de julho/2005, resultando na defasagem de preços em 10 meses relativamente aos do certame (abril/2006), o que, no seu entender, seria incompatível com o procedimento pregão;

2) inadequação dos índices CLA_0 e CLA_1, relativos ao reajuste de preço (infringência ao artigo 40, inciso XI, da Lei Federal 8.666/93);

3) o subitem 5.5.3.1.1.2 – comprovação de execução dos serviços de hidrojateamento – estaria restringindo o caráter competitivo do certame por estabelecer quantidade incompatível com o objeto.

Ademais, entendeu necessários os seguintes esclarecimentos:

A) quanto aos dados 'fonte de recursos 021' e 'item orçamentário 303' – indicar o número do contrato com a Secretaria Municipal de Transportes e a rubrica correspondente do orçamento;

B) a presença do custo da administração local na composição do índice de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI);

C) quanto à composição do custo da administração central no índice de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), à vista do estabelecido no item 9.9 do contrato, que dispõe sobre a utilização de dependências da SPTrans para a execução de parte dos serviços administrativos pela contratada.

A Auditoria entendeu, ainda, ser recomendável que, nos futuros editais, *'a Origem junte, no processo administrativo, lista de insumos (materiais, mão-de-obra, equipamentos), com a origem de cada custo unitário (tabelas da Prefeitura, pesquisa de preços, contratos semelhantes) e, ainda, os cálculos ou estimativas efetuados para a adoção dos coeficientes de produtividade dos serviços'*, uma vez que a origem dos custos unitários e coeficientes de produtividade dos serviços compostos não foram localizados nos autos.

Quanto ao ajuste em análise, a Auditoria concluiu pela sua irregularidade, tendo em vista ser decorrente de licitação irregular, além da inadequação dos índices CLA_0 e CLA_1, relativos ao reajuste de preço (infringência ao artigo 40, inciso XI, da Lei Federal 8.666/93).

O Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou a análise econômica do impacto dos referidos índices contratuais. Em resposta, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que, considerando o valor contratual previsto no edital e o valor do ajuste na data-base do orçamento – respectivamente de R$ 6.240.396,10 (seis milhões, duzentos e quarenta mil trezentos e noventa e seis reais e dez centavos) e de R$ 6.235.973,30 (seis milhões, duzentos e trinta e cinco mil novecentos e setenta e três reais e trinta centavos) – a diferença entre ambas é de R$ 4.422,80 (quatro mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) a menos (folha 1.312).

Com base nos apontamentos feitos, os signatários do ajuste apresentaram suas defesas, que em apertada síntese discordam da existência de irregularidades na licitação e no ajuste ora analisados. Dentre outros aspectos, informou-se que a utilização da Tabela de Custos Unitários, na

elaboração dos orçamentos estimativos, ocorre sistematicamente em suas licitações, por se tratar de instrumento legítimo para aferir preços de mercado, cuja tabela oficial é publicada anualmente, sempre com referência ao mês de julho de cada exercício. Assim, informou que a tabela em vigor, no momento da realização do certame (abril/2006), era a referente a junho/2005.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu ser legítimo o instrumento utilizado para aferir os preços de mercado, por se tratar de tabela de referência na qual os participantes da licitação referenciam-se quando da composição de seus custos. Além disso, considera que, por ser pública e uniforme, coloca os participantes em condições de igualdade. Quanto aos índices CLA_0 e CLA_1 – relativos ao reajuste de preço –, entendeu que a adoção de índices mais adequados à realidade do mercado é razoável, justamente para evitar o surgimento de onerosidade excessiva para alguma das partes. Consignou, também, que a exigência da comprovação de execução de serviços de hidrojateamento não restringe o caráter competitivo do certame, pois tal requisito se deu para garantir que as empresas participantes possuíssem a necessária qualificação técnica para a execução do contrato. Assim, concluiu pela inexistência de desconformidade entre os termos contratuais e as cláusulas do Edital, opinando pelo acolhimento do pregão e do contrato (folhas 1.343/1.362).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela regularidade dos atos, salientando, ainda, inexistir qualquer ressalva quanto aos preços licitados, contratados e pagos, entendendo razoável tê-los por bons e vantajosos à Administração (folhas 1.364/1.372).

A Secretaria Geral acompanhou esse entendimento, acreditando ser razoável a utilização, da referida Tabela de Custos na elaboração dos orçamentos estimativos, pela SPTrans. Quanto aos índices de reajuste de preço, ponderou ser necessário considerar que devem refletir a realidade do serviço contratado, para que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro ao longo da execução do ajuste.

Concluiu, também, que a exigência da comprovação de execução de serviços de hidrojateamento não limitou a participação no certame, uma vez que a sua ocorrência somente salvaguardou os fins buscados pela Origem, para garantir que empresas participantes realmente possuíssem a necessária qualificação técnica exigida pelo edital. Ademais, evidenciou que o edital não foi impugnado pelas empresas participantes do pregão, nem por terceiros interessados, o que indica não ter a referida exigência afastado outros pretensos licitantes (folhas 1.374/1.381).

É o relatório.

VOTO

Com base nas manifestações favoráveis da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da

Secretaria Geral, cujos pareceres passam a integrar o presente voto, julgo REGULARES o Pregão 006/2006 e o Contrato 06/06.

Em resposta às solicitações constantes dos autos, determino encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.